ACÓRDÃO - AC00 - 1544/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2746/2020
PROTOCOLO	: 2028356
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITO NA OAB/MS SOB N. 488/2011 E DO ADVOGADO LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/MS SOB N. 13.652
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUDITORIA – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO PERMITIDO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 29, VI, DA CF/88 – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A quitação da multa por meio da adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, resultando na perda parcial do objeto do pedido.

2. Não é possível vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461). Ademais, tal conduta é vedada pelo art. 29,VI, da Constituição Federal.

3. Afasta-se a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e da presunção de boa-fé, no caso dos autos, materializada no fato de que a Lei Municipal n. 274/2008 foi promulgada previamente a legislatura em comento, ainda que de forma indevida, em consonância com o definido pelo STF (RE 1.415.618 SP).

4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação de valores, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Valter Roniz Dias de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, contra o Acórdão **AC00-1641/2018,**

proferido nos autos TC/5479/2015, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e, no mérito, pela **parcial procedência**, a fim de excluir a impugnação no valor de R$ 122.503,44 (cento vinte dois mil quinhentos e três reais e quarenta quatro centavos), item 2 da parte dispositiva da decisão, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Valter Roniz Dias de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, contra o Acórdão AC00-1641/2018, proferido nos autos do processo de Auditoria TC/5479/2015, nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> Ante o exposto, VOTO
>
> 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria nº. 06/2014, realizada na Câmara Municipal de Alcinópolis, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, pelo não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 29, VI, da CF/88, c/c o art. 24, da Constituição Estadual, e com o art. 13, da Lei nº 8.429/1992; e pelas infrações tipificadas no art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. Pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 122.503,44 (cento vinte dois mil quinhentos e três reais e quarenta quatro centavos), referente à fixação de subsídios dos vereadores após o pleito eleitoral, contrariando o disposto no art. 29, VI, da CF/88 devendo ser restituído pelo Sr. Valter Roniz Dias de Souza, Presidente da Câmara à época e responsável pelo pagamento e subsídios dos vereadores.
>
> 3. Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Valter Roniz Dias de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;
>
> 4. Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e, 5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

Conforme se depreende das razões às fls. 2-18, o requerente pleiteia que seja julgado procedente o presente pedido de revisão, de modo a afastar as irregularidades, a condenação ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS e a impugnação dos valores.

Em juízo de admissibilidade, a presidência desta Corte de Contas recebeu o pedido de revisão e determinou a remessa dos autos a relatoria deste Gabinete, conforme Despacho n. 7075/2020 (fl. 30).

Inicialmente, contudo, o processo foi sobrestado por força das Instruções Normativas n. 13/2020 e n. 15/2020, as quais determinaram o sobrestamento dos recursos e pedido de revisão em razão da instituição do REFIS (fl. 33).

Nesse período, o requerente quitou a multa, conforme Certidão de Quitação à f. 207 dos autos originários – TC/5479/2015.

Após, tendo em vista que ainda restou pendente o pagamento da impugnação, prosseguiu-se a tramitação da ordinária do processo.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Contas dos Municípios/DFCGG, por meio da Análise n. 1736/2023 (fls. 36-40), ao examinar os autos, concluiu pela improcedência do pedido de revisão, mantendo-se o acórdão questionado em todos os seus termos e efeitos, haja vista a rediscussão da matéria, ausência de amparo no art. 73 e a adesão ao REFIS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 9920/2023 (fls. 42-47), arguindo a preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, pela improcedência do pedido de revisão, tendo em vista a perda de objeto, em face da adesão ao REFIS e a insuficiência dos argumentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade – , requisitos específicos.

O art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS n. 160/2012 tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, vejamos:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos, uma vez que apresenta documentos/normas referentes aos subsídios dos vereadores (fls. 2-19).

Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 PRELIMINARMENTE

Da perda superveniente de parte da pretensão revisional – Adesão ao Refis.

O presente pedido de revisão objetiva rescindir o Acórdão AC00-1641/2018, proferido nos autos do processo de Auditoria TC/5479/2015, que declarou a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcinópolis, no período de janeiro a dezembro de 2012, com imposição de multa no valor de 100 UFERMS e impugnação de R$ 122.503,44 ao *Sr. Valter Roniz Dias de Souza*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis.

Não obstante, no decorrer da instrução processual, o requerente quitou a multa em adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, constituindo, nos termos da lei, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, vejamos:

> IN/PRE n. 13/2020:
>
> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**. (grifo nosso).

Em face disso, entendo que houve a perda de parte da pretensão revisional, motivo pelo qual deixo de examinar o mérito quanto às irregularidades que conduziram a imposição da multa, com exceção daquela que resultou na impugnação de valores, a saber, a remuneração a maior dos vereadores, a qual será abordada a seguir.

2.2.2 – Da fixação e pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal.

Em consulta a Lei Municipal n. 274/2008 (fls. 24-25), a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município para a legislatura 2009/2012, verificou-se que foi fixado subsídio superior ao limite estipulado pelo art. 29, inciso VI, "a" da CF/88.

Entretanto, argumenta o requerente, em síntese, que:

> A Inspetoria chegou a este valor a partir do cálculo de 20% sobre o valor do suposto subsídio percebido pelos Deputados Estaduais que ao tempo era de R$ 12.384,07. Contudo, utilizou de forma incorreta o Decreto Legislativo nº 112/2007, uma vez que no ano de 2011, houve alteração no valor do subsídio dos Deputados Estaduais.
>
> Ocorre que, conforme pode ser verificado pela documentação juntada aos autos, sobretudo os documentos anexo, o valor pago aos vereadores da Câmara Municipal de Alcinópolis foi fixado observando-se as normas legais e constitucionais vigentes.
>
> [...]
>
> Certo é que a Lei Municipal n. 274 de 30 de junho de 2008, fixou o subsídio dos vereadores de Alcinópolis para a Legislatura 2009 à 2012, em R$ 3.500,00 (doc. anexo).
>
> Ocorre que, na época da edição da referida Lei, o valor fixado como subsídio dos vereadores ficou maior do que os 20% dos ganhos de um Deputado Estadual, que naquele ano percebia o montante de R$ 12.384,07.
>
> Por entender que a Lei Municipal n. 274/2008 não deveria ser aplicada, já que o valor ali estipulado, até então, era maios que os 20% dos ganhos de um Deputado Estadual, o gestor da época continuou a pagar o valor Constitucional devido, qual seja, o montante de R$2.470,00, conforme pode ser verificado pelos documentos de fls. 49-64, demonstrando o pagamento de tal valor entre os meses de janeiro a abril de 2011.
>
> No entanto, no ano de 2011, houve alteração no valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que passou a ser de R$20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica no ato da Mesa 103/2010 que transforma em valor nominal o subsídio mensal do Deputado conforme disposição da Lei 3.986/2010.
>
> Assim, diante da nova situação fática existente, o valor do subsídio dos vereadores da Câmara de Alcinópolis, fixado pela Lei Municipal n. 274/2008,

> passou a estar dentro do limite constitucional, já que o valor de 20% sobre o subsídio do Deputado Estadual passou a ser R$4.008,47 (quatro mil e oito reais e quarenta e sete centavos).
>
> [...]
>
> Verifica-se ainda, que os pagamentos no valor de R$ 3.500,00 reais só começaram a ser realizados a partir de maio de 2011, momento em que havia previsão legal para o tanto, bem como obedecia ao valor Constitucional. Logo é passível de verificação que o Sr. Valter Roniz não realizou nenhum pagamento em desconformidade com a Constituição Federal ou com a legislação, não havendo razão para se falar em responsabilização do mesmo.
>
> [...]
>
> Ademais, apenas a título de esclarecimento, os valores dos subsídios do Presidente e do 1º Secretário foram acrescidos da porcentagem de 50% e 30%, respectivamente, pela Lei Municipal n. 274/2008, em razão da função exercida, o que é perfeitamente legal (...)
>
> Assim, tem-se a ausência de qualquer irregularidade causada pela Câmara Municipal de Alcinópolis na fixação dos subsídios dos Vereadores, devendo ser reformado o acórdão.

Perceba que o requerente pretende que a alteração no valor do subsídio dos Deputados Estaduais, objeto do ato da Mesa 103/2010, justifique os valores pagos a maior.

Todavia há equívoco na defesa, pois não é possível vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no **curso da legislatura municipal**, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461). Ademais, tal conduta é vedada pelo art. 29,VI, da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 29 [...]
>
> VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

No mais, desde que não se ultrapasse o teto constitucional, os subsídios dos Edis só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que

trata a Constituição Federal (artigo 37, X)[1]; instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário; nada mais que isso.

Logo, improcedentes os argumentos apresentados.

Nesse contexto, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar. Porém, em recente julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja, a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desta forma, afasto a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, no caso destes autos, materializada no fato de que a Lei Municipal n. 274/2008 foi promulgada previamente a legislatura em comento, ainda que de forma indevida, em consonância com o definido pelo STF (RE 1.415.618 SP).

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo o exposto, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado pelo *Sr. Valter Roniz Dias de Souza*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, contra o Acórdão AC00-1641/2018, proferido nos autos TC/5479/2015, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e, no mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA,** a fim de **excluir a impugnação** no valor de R$ 122.503,44 (cento vinte dois mil quinhentos e três reais e quarenta quatro centavos), item 2 da parte dispositiva da decisão, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS